CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

INDICAÇÃO n° 118 /2025

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicita-se que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que estabeleça e regulamente a obrigatoriedade da presença de equipamentos anti-engasgo (dispositivos de primeiros socorros contra asfixia por obstrução das vias aéreas) em creches, escolas públicas e privadas que atendam crianças, bem como em restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares com capacidade de atendimento igual ou superior a 20 (vinte) pessoas.

A medida visa garantir maior segurança à população, especialmente às crianças, diante de emergências causadas por engasgo, que podem levar a graves consequências quando não há atendimento imediato e adequado. A presença desses dispositivos, aliada à capacitação mínima de pelo menos um funcionário por turno, contribui significativamente para a redução de riscos e preservação da vida.

Segue anexo Projeto de Lei modelo para conhecimento e apreciação.

Na certeza de que o Poder Executivo dará a devida atenção a esta proposição, renovo votos de elevada estima e consideração.

São Francisco de Assis, 15 de julho de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 15 / 07 / 2025
Nº 15659 H 11:45
LHD
Servidor

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 97610 000

PROJETO DE LEI n° _____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos anti-engasgo em creches, escolas e restaurantes no Município de São Francisco de Assis – RS, e dá outras providências.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - Fica obrigatória a presença de equipamentos anti-engasgo, conhecidos como "dispositivos anti-engasgo", em:

I – Creches e escolas públicas e particulares que atendam crianças;

II – Restaurantes, lanchonetes, bares e similares que possuam capacidade para atendimento simultâneo de mais de 20 (vinte) pessoas.

Art. 2° - Os equipamentos anti-engasgo deverão:

I – Estar devidamente certificados por órgãos competentes, garantindo sua eficácia e segurança;

II – Ser mantidos em locais de fácil acesso e devidamente sinalizados, com orientações visuais claras para seu uso.

Art. 3° - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão assegurar que ao menos um funcionário por turno esteja capacitado para o uso do equipamento anti-engasgo e para a aplicação de primeiros socorros relacionados à asfixia por engasgo.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo normas complementares para sua aplicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.